



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

DECRETO Nº 13.953, DE 19 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a revisão de medidas de controle de contágio relativas à situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou até 10 de maio de 2020, através do Decreto estadual nº 64.946/2020, a vigência da medida de quarentena prevista no Decreto estadual nº 64.881/2020;

Considerando que o Município de Indaiatuba foi notificado através do Ofício Especial datado de 17 de abril de 2020, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, para abster-se de adotar medidas que contrariem a quarentena imposta pelo Governo do Estado de São Paulo, cujo alcance se estende para todos os Municípios do Estado;

Considerando que referida determinação se alinha com a posição do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme Notas Públicas divulgadas pela 13ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente-SP e pela 2ª Promotoria de Justiça de Itapevi-SP, bem como recomendações aos Municípios de Pirassununga, Taubaté, e outros, no sentido de que a competência do Município tem caráter suplementar e não pode opor-se ao decreto estadual;

Considerando que tal entendimento, de vedação aos Municípios para flexibilização das regras estaduais, vem também embasando decisões judiciais no mesmo sentido, como no Processo nº 1000015-50.2020.8.26.0551, da Comarca de Limeira-SP;

Considerando, ainda, o teor da Nota Técnica nº 7/202/PFDC/MPF da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, de que os gestores locais não estão autorizados a adotar medidas que causem impacto no isolamento social nem permitir o funcionamento daquilo que não é serviço ou atividade essencial;

Considerando, por fim, a permanência da necessidade de adequação do funcionamento das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino em razão da prorrogação da medida de quarentena e da suspensão das aulas e demais atividades nas referidas unidades;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 13.951 de 16 de abril de 2020, que estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Indaiatuba, durante o período de situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Art. 2º - O Município observará, no âmbito das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), os prazos, determinações e recomendações estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme previsto no Decreto estadual nº 64.881/2020 e suas alterações ou prorrogações.

Art. 3º - Sem prejuízo das normas fixadas pelo Estado de São Paulo, o funcionamento de estabelecimentos privados que executem serviços e atividades essenciais no âmbito do território do Município de Indaiatuba, deverá substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços *online*, por telefone, aplicativos, *delivery* ou *drive thru*.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo que realizem atendimento presencial deverão observar, no que couber, as seguintes determinações, cumulativamente:

I - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, com a previsão de períodos reservados às pessoas que integrem grupos de risco, recomendando-se a troca de turnos, quando houver, em horários alternados;

II - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente adotando, quando possível, acessos para entrada e saída individualizados e sinalizados;

III - limitar a entrada a fim de evitar aglomeração de qualquer número de pessoas no interior do estabelecimento durante o atendimento ou a espera, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o usuário ou consumidor deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas

IV - em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

V - os estabelecimentos bancários deverão promover triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar atendimento pelos meios adequados, a fim de evitar filas;

VI - higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

VII - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

VIII - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

IX - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e usuários ou consumidores para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

X - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e usuários ou consumidores, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

XI - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

XII - assegurar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

XIII - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

§ 2º - Os serviços e atividades essenciais sujeitos a regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar, ainda, eventuais normas editadas pelo órgão regulador ou autorizador.

§ 3º - Recomenda-se aos responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este artigo que exijam dos usuários ou consumidores o uso de máscaras perfeitamente ajustadas ao rosto e que cobram totalmente o nariz e a boca, orientando-os em relação a confecção, uso e higienização das mesmas, de acordo com as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde.

Art. 4º - A infração ao disposto neste Decreto implicará na imposição das penalidades previstas na legislação em vigor, incluída a aplicação de multas ou suspensão de licença sanitária ou de funcionamento.

Art. 5º - Fica recomendado, veementemente, à população do Município a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo coronavírus, em especial:

I - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decreto.

III - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - usar máscaras em quaisquer estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público, em especial no transporte coletivo de passageiros,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

V - em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, observar as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização.

Art. 6º - Fica estendido até 10 de maio de 2020, o período de suspensão de atividades escolares da Rede Municipal de Ensino previsto no artigo 1º do Decreto nº 13.928, de 18 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto nº 13.943, de 07 de abril de 2020.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor no dia seguinte à data de sua publicação e vigorará enquanto durar a medida de quarentena prevista no Decreto estadual nº 64.881/2020.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 19 de abril de 2020.

**NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO**